



Cooperação em Pauta

Informações sobre Cooperação Jurídica Internacional em matéria civil e penal

ISSN - 2446 - 9211 / n° 56 - Outubro 2019

A Luta contra a Lavagem de Dinheiro

Processos de Avaliação Mútua do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI)



FONTE: ARQUIVO GOOGLE.COM

*Marconi Costa Melo**

A doutrina é fértil quanto a importância da luta contra a lavagem de dinheiro para desprover as organizações criminosas do produto dos delitos e mitigar a influência e poder da criminalidade organizada.

Alguns autores clássicos como Peter Lupsha classifica o crime organizado transnacional em três etapas: a) predatória, em que as associações criminosas não ameaçam diretamente as instituições estatais devido aos controles de vulnerabilidade existentes no Estado; b) parasítica, em que o crime organizado toma relevância pela capacidade de se infiltrar dentro do Estado, corrompendo

o sistema e se desenvolvendo de forma progressiva, nessa etapa o Estado e a organização estão conectados, mas são entidades absolutamente distintas; c) simbiótica, onde devido a fragilidade do aparato institucional, se permite que o próprio Estado funcione a serviço do crime organizado, nessa etapa o Estado e a criminalidade organizada se confundem, de forma que as organizações assumem prevalência nas instituições e inclusive logram ter o monopólio dos recursos econômicos e financeiros do Estado¹.

Claro está que as divisões entre as etapas não são estanques e há uma intra-retroalimentação dos elementos que permitem uma maior ou menor penetração do crime organizado nas instituições estatais. Ademais, a eventual penetração não é homogênea e é inversamente proporcional à solidez das instituições estatais, especialmente aquelas dedicadas à investigação, persecução e julgamento dos delitos.

Esta concepção de interconexão entre criminalidade organizada e Estado para o desenvolvimento progressivo das organizações é bem representada na frase atribuída ao narcotraficante Pablo Escobar Gravinia em que afirma que: *"a melhor maneira de se evadir da Lei é se tornando a própria Lei"*.

Partindo desta análise, resulta claro que a luta contra a lavagem de dinheiro e o crime organizado aponta ao fortalecimento e à manutenção do próprio estado democrático de direito, já que busca garantir que as organizações criminosas transnacionais não penetrem nas instituições a ponto de que elas passem a atuar em seu favor, em detrimento dos cidadãos e dos anseios da própria sociedade.

Conscientes que a luta contra o crime organizado transnacional e a lavagem de dinheiro demandam uma articulação, coordenação e cooperação internacional foi criado em 1989, o Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), organização intergovernamental que reúne atualmente 39 países e tem como mandato o desenvolvimento e promoção de políticas nacionais e internacionais de combate à lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo (2001) e proliferação de armas de destruição em massa (2012).

O escopo primordial desse Grupo é auxiliar a prevenir e combater a lavagem de dinheiro, o financiamento de terroristas e a proliferação de armas de destruição em massa (LD/FT/FPADM), mediante o compromisso de melhoria contínua das políticas nacionais de prevenção e controle dessas atividades, bem como o aprofundamento dos diferentes mecanismos de cooperação entre os países membros.

Nesse diapasão, compete ao GAFI o estabelecimento dos padrões internacionais com a fixação de princípios e requisitos mínimos para combater a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo por meio das denominadas *"40 Recomendações do GAFI"*.

Cabe salientar que por meio dos grupos regionais ao estilo GAFI (FSRBs por sua sigla em Inglês), se estende globalmente a aplicação dos padrões internacionais, de forma que atualmente mais de 200 jurisdições no mundo estão sujeitas à supervisão do cumprimento desses padrões por meio dos processos de avaliação mútua e seguimentos posteriores (o Brasil é membro pleno do GAFI e do GAFILAT – Grupo de Ação Financeira da América Latina).

Considerando a interconexão provocada pelo dinamismo das operações financeiras em nível mundial, e dada as marcadas características transnacionais do crime organizado, as recomendações do GAFI constituem um esforço de padronização entre as regras estatais dos distintos países em nível global, com o escopo de evitar que o crime organizado transnacional se aproveite das brechas existentes entre as legislações nacionais para se evadir dos controles existentes, lhes permitindo evitar as consequências de suas ações delitivas, mantendo intacta e crescente sua capacidade criminosa.

Em outras palavras, as recomendações do Grupo de Ação Financeira (GAFI) se estabelecem e se atualizam justamente visando criar um ambiente com um grau de padronização que permita a

¹Lupsha, A. (5ª Ed.). (2010) *Transnational Organized Crime Versus the Nation- State, Transnational Organized Crime*, Vol 2, No.1. Reino Unido.

adoção de medidas coordenadas, facilitando a cooperação internacional, direcionadas tanto à prevenção, como à detecção dos ativos provenientes de atos criminosos e a punição de seus agentes.

A fim de avaliar o cumprimento dos países em relação aos padrões internacionalmente adotados pelo GAFI, foi criado um mecanismo de avaliações mútuas entre os países. O processo consiste na avaliação global do sistema tanto preventivo como repressivo de combate aos delitos de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo.

Nesse contexto, se analisa de forma específica diversos atores relevantes do sistema nacional de prevenção e combate aos delitos mencionados, tais como: setor privado (tanto instituições financeiras como as atividades profissionais não financeiras designadas – APNFDs); reguladores e supervisores; Unidades de Inteligência Financeira; autoridades de investigação, persecução e julgamento.

No âmbito do GAFI, o Brasil já passou por três rodadas de avaliações mútuas, sendo o último relatório aprovado em 2010. Atualmente o GAFI já está realizando a quarta rodada de avaliações, em que o Brasil se submeterá a partir do final de 2020.

Cabe ressaltar que no marco do processo de seguimento da Terceira Rodada de Avaliações, recentemente (no dia 18/10/2019) o Plenário do GAFI decidiu encerrar o processo de seguimento intensificado do Brasil, como resultado da avaliação pelo GAFI da adequação técnica da Lei n. 13.810/2019, regulamentada pelo Decreto n. 9825/2019, que estabelece as regras de cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas e por designações de seus comitês de sanções, incluída a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais e jurídicas e de entidades, além da designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, de seu financiamento ou de atos correlacionados.

Após análise minuciosa do novo marco legal aprovado, o GAFI verificou que o Brasil fez um progresso substancial para solucionar a maioria de suas deficiências anteriormente apresentadas e determinou a saída do Brasil do processo de monitoramento intensificado².

Cabe salientar que a Quarta Rodada de Avaliação a que o Brasil participará a partir de 2020 apresenta desafios novos e um grau de complexidade substancialmente majorado. A partir dos resultados das avaliações de terceira rodada, houve um reconhecimento por parte dos países membros de que mero cumprimento formal dos padrões do GAFI não tinham o condão de, por si só, robustecer na medida necessária a luta contra estes delitos de forma efetiva, retirando o vigor financeiro das organizações criminosas.

Neste contexto, em fevereiro de 2012 foram aprovadas modificações de forma sistemática nas 40 Recomendações do GAFI, seguida no ano seguinte pela aprovação de uma nova metodologia de avaliação mútua, que contempla justamente a obtenção de resultados concretos para busca de sistemas nacionais efetivos na prevenção e combate de tais crimes, a partir da análise de risco e contexto de cada um dos países.

Ademais, algumas novidades importantes foram incluídas na revisão dos padrões, entre eles: necessidade de uma Análise de risco nacional; enfoque baseado em risco nas normativas e entidades;

2 O Brasil estava em processo de acompanhamento há nove anos para solucionar as deficiências identificadas no seu relatório de avaliação mútua (MER) da terceira rodada adotada em 2010.

Esse Relatório identificou deficiências graves com a implementação de sanções financeiras específicas (TFS). O Brasil foi classificado como não atendendo a esses requisitos e foi colocado no processo regular de acompanhamento da terceira rodada (FUP). Em junho de 2014, o GAFI encerrou a terceira rodada da FUP e transferiu o Brasil para um acompanhamento intensificado, porque se interpretou que as deficiências não haviam sido abordadas. Em junho de 2018, a Plenária do GAFI decidiu que esse assunto se tornaria um problema de membro (associação) para consideração do GAFI em fevereiro de 2019. Durante a Plenária de fevereiro de 2019, o Brasil levou ao conhecimento do GAFI a aprovação da Lei n. 13.810 e anunciou a preparação de um decreto para corrigir suas deficiências do TFS. Nessa base, o Plenário emitiu uma declaração pública indicando a aprovação da lei e indicando que o GAFI revisaria a legislação e determinaria as próximas etapas em junho de 2019. O GAFI entendeu que o Brasil havia realizado um progresso substancial para solucionar a maioria de suas deficiências em sanções financeiras específicas e o Brasil foi retirado do processo de seguimento

inclusão de requisitos mais rigorosos na identificação de beneficiários finais das sociedades; necessidade de inclusão dos crimes fiscais como delitos precedentes à lavagem de dinheiro; e a análise não apenas de cumprimento dos padrões técnicos, mas principalmente de buscar e demonstrar a efetividade do sistema LD/FT.

Neste contexto, no marco das avaliações mútuas se estabelecem primordialmente quatro ações: identificar os riscos de LD-FT do país, detectar com precisão as deficiências técnicas do sistema LD/FT do país, identificar as virtudes e problemas de efetividade nas políticas de combate ao LD/FT e formular recomendações de melhoras tanto em nível técnico como de efetividade do sistema.

Neste sentido, considerando a metodologia aprovada no ano de 2013 (e que será a que regerá o processo de avaliação dos sistemas LD/FT do Brasil a partir do ano de 2020), o ponto de partida será o entendimento dos avaliadores sobre o risco e o contexto do país, em especial a avaliação da natureza e extensão dos riscos de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo; as circunstâncias do país, que afetam a materialidade das diferentes recomendações (por exemplo, a composição de sua economia e seu setor financeiro) e os elementos estruturais que suportam o sistema LD/FT.

Neste contexto, caberá ao Brasil apresentar uma análise detalhada de seus próprios riscos, considerando as ameaças, as vulnerabilidades e o impacto das atividades delitivas. Uma vez adequadamente avaliados os riscos, caberá comprovar a adoção de medidas proporcionais (mitigadoras), sempre tendo como norte a designação de maiores recursos onde se verificam maiores riscos (e vice-versa).

Assim, se verifica de vital importância e premência avançar na identificação global de riscos de LD/FT do país, com uma metodologia adequada que permita considerar a natureza e extensão dos fatores de risco em termos de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo. Toda a análise de efetividade do sistema partirá da análise de risco, de forma que a ausência de uma avaliação nacional pode dificultar todo o processo de demonstração de efetivamente nos mais diversos aspectos desta complexa avaliação que se iniciará no próximo ano.

Em suma, considerando a necessidade de ações multifacetárias no combate à lavagem de ativos e financiamento do terrorismo para gerar uma atuação sinérgica do setor privado, organizações sociais, reguladores, unidades de inteligência financeira e órgãos repressores, a análise global dos riscos de LD/FT do país é de fundamental importância, consistindo em um ponto de partida indispensável para a compreensão de um sistema efetivo para a prevenção e combate à lavagem de ativos e ao financiamento do terrorismo.

*Marconi Costa Melo. Advogado da União. Coordenador-Geral de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça. Mestre em Relações Internacionais pela Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires – UBA. Foi Secretário Executivo do Grupo de Ação Financeira da América Latina – GAFILAT (2016 a 2019). Coordenador das avaliações mútuas do sistema de combate a lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo de diversas jurisdições. Instrutor nos cursos de formação “40 Recomendações do GAFI ou Cursos a países a ser avaliados” a funcionários de Argentina, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Guatemala, Panamá, Peru, República Dominicana e Uruguai.

Extradição e Transferência de Pessoas Condenadas

Representante do DRCI participa de Comista Brasil-África do Sul em Pretória



FONTE: ARQUIVO GOOGLE.COM

Rodrigo Antonio Gonzaga Sagastume *

Ocorreu nos dias 17 e 18 de outubro de 2019, na cidade de Pretória, a reunião da Comista entre autoridades da África do Sul e do Brasil. A reunião abrange diversas áreas de interesse de ambos países e reúne técnicos de diferentes setores dos governos sul-africano e brasileiro.

África do Sul e Brasil são duas das principais economias do Hemisfério Sul. Ambos são parte dos BRICS e desempenham papel fundamental entre os países emergentes. Desde 2010, os dois

países firmaram uma parceria estratégica e têm mantido um intenso intercâmbio de informações em diferentes áreas.

Sendo assim, a reunião se subdividiu em diversos Grupos de Trabalho, focados em cada um dos temas de interesse dos dois países. Os temas discutidos foram: Meio Ambiente, Energia, Agricultura, Turismo, Comércio, Defesa, Ciência e Tecnologia, Comunicações, Esporte, Arte, Cultura, Educação e Justiça.

O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) participou ativamente do Grupo de Trabalho dedicado à Justiça. Os representantes de ambos países concordaram que, tendo em vista a crescente relação bilateral entre África do Sul e Brasil, o aumento exponencial do fluxo de turistas, do número de empresas fazendo negócios de lado a lado, e da perspectiva de uma parceria cada vez mais próxima entre os dois Estados, faz-se necessário construir um arcabouço legal na área de cooperação jurídica.

Considerando que vem crescendo o número de pedidos de cooperação jurídica entre os dois países, sempre com base na promessa de reciprocidade para casos análogos, é de interesse dos dois países firmar acordos bilaterais, mais adequados à legislação de cada uma das Partes, e moldados para atender os interesses tanto dos cidadãos quanto dos Estados envolvidos.

O Acordo de Cooperação Jurídica em Matéria Penal (MLAT) já foi negociado e deve ser assinado na próxima Reunião de Cúpula dos BRICS, que acontecerá em Brasília no mês de novembro de 2019.

Atualmente encontra-se em negociação o Acordo de Extradição entre Brasil e África do Sul. A reunião do Grupo de Trabalho de Justiça contribuiu para o avanço da negociação, troca de informações sobre a legislação dos países e adequação do texto às necessidades das partes. Uma vez concluído e ratificado, esse Acordo tornará mais célere e eficiente a tramitação de pedidos de extradição entre Brasil e África do Sul.

Foi iniciado também um diálogo para um possível Tratado Bilateral de Transferência de Pessoas Condenadas. É cada vez maior o número de cidadãos brasileiros detidos em presídios sul-africanos e vice-versa. Tal acordo poderia favorecer eventuais transferências entre os dois países, a fim de que nacionais de cada parte pudessem cumprir suas penas em seu país de origem.

Por fim, devido à ausência de um arcabouço legal em matéria civil por parte do lado sul-africano, não foi possível iniciar a negociação de um acordo de cooperação nessa área. No entanto, ambas partes se comprometeram a trocar informações sobre sua capacidade de cooperar em matéria civil, apontando que medidas podem ser tomadas para avançar nessa área.

*Rodrigo Antonio Gonzaga Sagastume. Membro da carreira de especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental; Coordenador de Exatidão e Transferência de Pessoas condenadas do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

SENAJUS e DPU firmam Portaria Conjunta sobre a Prestação Internacional de Alimentos



FONTE: ARQUIVOS PESSOAIS

*Arnaldo José Alves Silveira**

de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) vem contando com a colaboração da DPU para o cumprimento de determinadas funções no âmbito do referido tratado, na forma prevista convencionalmente como “Outro Órgão Público Designado”.

A parceria foi acertada de forma tripartite entre a SENAJUS, a DPU e a Advocacia-Geral da União (AGU), por iniciativa desta última. A AGU, acionada pelo DRCI em casos concretos, propôs que tais funções fossem desempenhadas pela Defensoria Pública da União, o que agora foi formalizado pela Portaria Conjunta SENAJUS/DPU, firmada entre os órgãos efetivamente envolvidos na operacionalização da Convenção. Todo este processo tem tido o acompanhamento da Divisão de Cooperação Jurídica Internacional do Itamaraty.

Com o novo instrumento, o DRCI continua exercendo normalmente o papel de Autoridade Central para a Convenção da Haia sobre Alimentos, contando com a parceria da DPU, especialmente no que concerne à operacionalização das alíneas a, e, f, i do parágrafo 2º do artigo 6º da Convenção, passando aquela Defensoria a atuar como “Outro Órgão Público Designado” nos termos do parágrafo 3º daquele artigo, a fim de desempenhar tais funções:

Artigo 6º - Funções específicas das Autoridades Centrais

§ 1º As Autoridades Centrais prestarão auxílio com relação aos pedidos previstos no Capítulo III. Em particular, deverão:

- a) transmitir e receber tais pedidos;
- b) iniciar ou facilitar o início de procedimentos relativos a esses pedidos.

§ 2º Em relação a tais pedidos, tomarão todas as medidas apropriadas para:

- a) prestar ou facilitar a prestação de assistência jurídica, quando as circunstâncias assim o requeiram;
- b) ajudar a localizar o devedor ou o credor;

- c) ajudar a obter informações pertinentes relativas à renda e, se necessário, a outros aspectos econômicos do devedor ou do credor, incluindo a localização de ativos;
- d) estimular soluções amigáveis a fim de obter pagamento voluntário de alimentos, recorrendo, quando apropriado, à mediação, à conciliação ou a outros procedimentos análogos;
- e) facilitar a execução permanente das decisões em matéria de alimentos, inclusive o pagamento de valores atrasados;
- f) facilitar a cobrança e a rápida transferência dos pagamentos de alimentos;
- g) facilitar a obtenção de documentos ou outros elementos de prova;
- h) prover assistência para a determinação de filiação quando esta for necessária para a cobrança de alimentos;
- i) iniciar ou facilitar o início de procedimentos para obter as medidas cautelares necessárias que tenham caráter territorial e cuja finalidade seja assegurar o resultado de um pedido de alimentos em curso;
- j) facilitar a comunicação de atos processuais.

Mais informações estão disponíveis em www.justica.gov.br/alimentos.

* Arnaldo José Alves Silveira. Membro da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental; Coordenador-Geral de Cooperação Jurídica Internacional do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Adoção e Subtração Internacional de Menores

Adoção internacional e a nacionalidade dos adotados: o que dispõem a Convenção da Haia de 1993 e a legislação brasileira?



FONTE: ARQUIVO GOOGLE.COM

*Paula Albuquerque Mello Leal**

Sempre que se fala em adoção internacional, o tema da nacionalidade irrompe. No Brasil, a nacionalidade costuma causar, nas pessoas em geral, confusão em relação ao próprio conceito da adoção internacional. Especificamente nas “adoções ativas” - aquelas em que o Brasil é o país de acolhida, e não o país de origem das crianças - por serem mais incomuns, a nacionalidade costuma suscitar dúvidas até entre os operadores da adoção internacional.

A Convenção da Haia de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, elegeu o critério da diferença de residência habitual entre adotante e adotado como o caráter que define uma adoção internacional. Portanto, não é a diferença de nacionalidades entre estes o que caracteriza tal modalidade de adoção, ao contrário do que a maioria das pessoas no Brasil acredita.

Além disso, a Convenção não traz um só artigo sobre o tema da nacionalidade em relação ao adotado, preferindo, em vez disso, dispor sobre sua garantia de regularidade migratória no país de acolhida, relegando às legislações internas dos Estados-partes a regulamentação desse tópico. O ordenamento brasileiro – e a academia, por sua vez, ainda não se debruçaram profundamente sobre o tema, embora o primeiro apresente dispositivos essenciais que norteiam a matéria.

Até o ano de 2009, havia pouquíssima regulamentação legislativa sobre o próprio processo de adoção internacional no Brasil. Basicamente, até então, tal regulamentação previa apenas um conceito incipiente de adoção internacional e poucos dispositivos aplicáveis apenas a “adoções passivas” – aquelas em que o Brasil é o país de origem dos adotados, e não o país de acolhida. Portanto, tais dispositivos diziam respeito somente a procedimentos, nada sendo mencionado sobre se a criança teria ou não direito de ser titular da nacionalidade do Estado de destino.

A partir da entrada em vigor da Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – passou a regulamentar, ainda de forma tímida, embora mais consistente, as adoções internacionais, contemplando inclusive o tema da nacionalidade. O inciso VI do § 4º do art. 52 do ECA passou a dispor:

§ 4º Os organismos credenciados deverão ainda:

(...)

VI - tomar as medidas necessárias para garantir que os adotantes encaminhem à Autoridade Central Federal Brasileira cópia da certidão de registro de nascimento estrangeira e do certificado de nacionalidade tão logo lhes sejam concedidos.

Ao determinar aos organismos estrangeiros que atuam em matéria de adoção internacional no Brasil devem garantir que os adotantes entreguem, à Autoridade Central Federal brasileira, cópia da certidão de registro de nascimento estrangeira e do certificado de nacionalidade, o ECA, de forma mediata, estabelece a obrigatoriedade de que as crianças adotadas internacionalmente que tenham

o Brasil como país de origem titularizem a nacionalidade do Estado de acolhida, ao menos quando sua adoção contar com a intermediação de organismo estrangeiro credenciado, pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, a atuar em território nacional.

E embora o Estado brasileiro, obviamente, não possa interferir em disposição unilateral sobre a concessão de nacionalidade por parte de outro país (o país de acolhida da criança ou adolescente adotado), pois esta é uma decisão soberana de cada Estado, o Brasil pode, unilateralmente, estatuir que sejam realizadas adoções de crianças residentes em seu território tendo, exclusivamente, como país de acolhida Estados que cumpram tal requisito.

Essa disposição se coaduna com o tratamento dado à crianças (e adolescentes) adotados internacionalmente por brasileiros pelo ordenamento pátrio. A Constituição de 1988 estabelece:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

(...)

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.ⁱ

Além disso, em seu art. 227, § 6º, a Constituição Federal dispõe: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Desse modo, a redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007, possibilita que o registro de nascimento concedido pelas autoridades estrangeiras na adoção internacional por nacional brasileiro quando registrado, também, em Repartição Consular do Brasil no exterior seja suficiente para garantir à criança adotada a nacionalidade brasileira.

Por outro lado, se não forem registrados primeiramente em Repartição Consular do Brasil no exterior, mas diretamente em cartório de registro civil no Brasil, os adotados internacionalmente por nacionais brasileiros poderão fazer uma opção formal pela nacionalidade brasileira perante juiz federal ao completarem 18 anos – demanda denominada “opção de nacionalidade”.

Em qualquer das hipóteses, defende-se que a adoção internacional garantirá à criança que venha a ter o Brasil como país de acolhida, o status de brasileiro nato.

ⁱRedação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007.

*Paula Albuquerque Mello Leal. Membro da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental; Coordenadora substituta da Coordenação-Geral de Adoção e Subtração Internacional de Crianças e Adolescentes do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Tratado de Extradução Brasil - Hungria



FONTE: ARQUIVO GOOGLE.COM

Patricia Lamego Teixeira Soares*

Foi recentemente enviado ao Congresso Nacional mais uma proposta de tratado a ser submetido à aprovação do Congresso Nacional, o Tratado de Extradução entre a República Federativa do Brasil e a Hungria. O Tratado foi devidamente negociado entre as partes e assinado em Budapeste, em 09 de maio de 2019, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores (MRE), Ernesto Araújo, como representante do Governo brasileiro, e pelo Ministro das Relações Exteriores e do Comércio Exterior, Szijjártó Péter, como representante do Governo húngaro.

Sobre o tema, assinala-se primeiramente que devido a crescente inserção internacional do País, com aumento significativo do fluxo de pessoas e de bens pelas fronteiras nacionais, o Governo brasileiro tem sido demandado a ampliar e fortalecer a rede de acordos de cooperação jurídica internacional para fazer frente a complexas questões de natureza cível, comercial e penal. Nesse contexto, propostas para atualização normativa e ampliação da cooperação jurídica internacional buscam garantir o pleno acesso à Justiça; assegurar a eficácia das decisões judiciais; e promover os direitos fundamentais dos indivíduos, principalmente daqueles em situações de vulnerabilidade.

No campo das relações bilaterais entre o Brasil e Hungria há intensa cooperação bilateral em vários temas, que vem se fortalecendo através da adoção de distintos atos normativos. Inicialmente cabe destacar que a comunidade de origem húngara no país atinge mais de cem mil habitantes que vivem principalmente em São Paulo, Paraná e Santa Catarina. Inversamente, nos últimos anos, tem aumentado continuamente o número de turistas brasileiros na Hungria, com uma comunidade brasileira vivendo naquele país concentrada na capital Budapeste. O aumento do número de turistas brasileiros na Hungria resulta da presença de aproximadamente 2300 estudantes brasileiros que estudaram em universidades húngaras no âmbito do programa Ciência sem Fronteiras. Cumpre ressaltar que a partir da inclusão da Hungria no programa Ciência sem Fronteiras, em três anos, foram concedidas quase 3 mil bolsas de estudo para estudantes universitários brasileiros em 14 universidades húngaras.

Paralelamente, faz vários anos que o Brasil desponta como segundo parceiro comercial da Hungria na América Latina (depois do México). Os produtos exportados e importados entre a Hungria e Brasil são de alto valor agregado, principalmente máquinas, veículos e produtos processados. A maior parte do comércio realiza-se através de empresas multinacionais. Por esse motivo, foi assinado, em 5 de maio de 2006, o Acordo de Cooperação Econômica entre o Brasil e a Hungria, que entrou em vigor em outubro de 2008. Depois disso, organizaram-se várias reuniões da Comissão Econômica Mista Brasil-Hungria: em 2012 e 2015, em Brasília, e em 2013, em Budapeste. A última reunião ocorreu em Budapeste em 2017. Tais reuniões são acompanhadas por encontros bilaterais e foros empresariais. Outros acordos já assinados são: o Acordo para evitar a Bitributação (1986); o Acordo de Cooperação Econômica (2006); Memorando de Entendimento entre o Eximbank e o BNDES (2012); e o Acordo de Cooperação entre o Ministério do Desenvolvimento Rural da Hungria e o Ministério da Pesca e Aquicultura do Brasil (2013).

Nesta última década foram empreendidas importantes mudanças no marco normativo da Hungria. Entre as principais mudanças, foi discutido e aprovado o Novo Código Civil, que entrou em vigor

plenamente no dia 15 de março de 2014. O Novo Código Civil baseia-se nos princípios (a) da autonomia privada, (b) do respeito à propriedade, (c) da liberdade contratual; e (d) da liberdade de associação. Além disso, o código húngaro tentou incorporar a experiência jurisprudencial e os avanços no Direito da União Europeia. Outra inovação está na inserção de normas específicas de Direito do Consumidor e no aumento à proteção das relações negociais entre os particulares. Nesse sentido, o Governo húngaro adotou um código único para todo o Direito Privado, à exceção do Código de Defesa do Consumidor.

Com relação ao presente Tratado, estima-se que o novo ato normativo deverá fomentar a melhoria do acesso à Justiça entre os dois Estados signatários, estabelecendo uma nova alternativa para a implementação da cooperação jurídica bilateral em matéria de Extradução, ao mesmo tempo tornando mais efetivos os esforços de combate à criminalidade. Conseqüentemente, o ato normativo deverá fortalecer a cooperação jurídica já existente ao estabelecer um canal seguro e confiável para a comunicação entre as respectivas autoridades centrais, por meio da utilização de dispositivos mais modernos e adequados à evolução do Direito Penal nos dois países.

Informa-se ainda, que o Tratado entrará em vigor a partir do 30 (trigésimo) dia após o recebimento da última notificação escrita por qualquer uma das Partes, por meio dos canais diplomáticos, que informe sobre a conclusão dos procedimentos internos necessários para sua entrada em vigor, sendo sua validade indefinida.

* Patrícia Lamego Teixeira Soares. Membro da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental; Coordenadora de Tratados e Foros Internacionais da Coordenação-Geral do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Notícias de **Cooperação Jurídica Internacional**

[Decreto cria Delegacia Especializada de Combate à Corrupção em MT](#)

Decreto assinado pelo governador Mauro Mendes (DEM), cria no âmbito da Polícia Judiciária...

[Ministro Sergio Moro recebe secretário-geral da Conferência da Haia](#)

Cerca de 70% das atividades do DRCI são relacionadas à cooperação civil.

[Ministro da Justiça e Segurança Pública discute acordos de combate ao crime com autoridades da China](#)

O Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sergio Moro, recebeu, nesta quarta-feira (9), representantes da área de segurança e cooperação internacional da República Popular da China...

[Cartórios serão integrados ao combate à corrupção e lavagem de dinheiro](#)

Medida era uma das ações previstas pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA).



O **Cooperação em Pauta** é uma produção da equipe do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Equipe de Edição: Fabiana Queiroz
Diagramação: Alessandra Dybas
Endereço: SCN Quadra 06, Bloco A, 2º andar
70716-900 Asa Norte - Brasília/DF
Contatos: (61) 2025-8900 | drci@mj.gov.br